



JUSTIÇA ELEITORAL
145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600447-97.2020.6.21.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA RS
REPRESENTANTE: AIRTON SCORSATTO, JOANIR MARQUES VALERIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA - RS73823
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA - RS73823
REPRESENTADO: MARCOS JOSE SCORSATTO, TULIO JOAO PALUDO, RUI ALBERTO MARIN
Advogados do(a) REPRESENTADO: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740, THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660
Advogados do(a) REPRESENTADO: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740, THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660
Advogados do(a) REPRESENTADO: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740, THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Aiton Scorsatto e Joanir Marques Valério, em face de Marcos José Scorsatto, Túlio João Paludo e Rui Alberto Marin, todos identificados na peça inicial. Alegam, em síntese, a ocorrência de diversos fatos caracterizadores de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por parte dos demandados, que ensejaram no comprometimento da lisura do processo eleitoral. Pugnaram, em sede de tutela de urgência a suspensão do ato de diplomação. No mérito, requerem a procedência da ação para fins de aplicar a decretação da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como a cassação dos diplomas do Prefeito Marcos José Scorsatto e do Vice-prefeito Túlio Paludo, também nos termos do supracitado art. 22, XIV, in fine, da LC nº 64/90, a aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97. Com a inicial, acostam documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Apresentada emenda à inicial, com a inclusão de nova testemunha e anexação de outros documentos.

Recebida a emenda a inicial e determinada a citação dos representados.

Os representados Marcos José Scorsatto e Túlio João Paludo apresentaram defesa, alegando, em síntese, que os fatos são inverídicos, sendo as provas apresentadas pelas partes forjadas e em dissonância do ordenamento jurídico vigente.

O representado Rui Alberto Marin, apresentou sua defesa, requerendo, em síntese, o julgamento improcedente dos pedidos formulados.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e deferidos pedidos de diligências.

As partes apresentaram memoriais finais escritos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, opinando pela procedência da demanda, com a decretação de cassação do diploma de Marco José Scorsatto e Túlio João Paludo, com a aplicação de multa, além a exclusão de Rui Alberto Marin do polo passivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito.

Aiton Scorsatto e Joanir Marques Valério ajuizaram AIJE em desfavor de Marcos José Scorsatto e Túlio João Paludo, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito de 2020, e Rui Alberto Marin, por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Segundo consta, a questão submetida ao crivo judicial diz respeito a ocorrência de quatro fatos que, segundo a peça póstica, ensejaram no comprometimento da lisura do processo eleitoral referente às eleições municipais em Itapuca/RS no ano de 2020.

1. Apontam os proponentes a existência de captação ilícita de sufrágio, porquanto o investigado, Marcos José Scorsatto, no dia 05 de outubro de 2020, teria oferecido vantagem, consistente no conserto de um bueiro à Jovane Monica Caproski, com a finalidade de obter um voto para sua candidatura a prefeito e vice-prefeito. Segundo a inicial, na ocasião, o candidato teria solicitado a retirada da bandeira do partido contrário de sua residência pedindo para que votasse em sua candidatura, em contrapartida ofereceu e efetuou/deu imediatamente o conserto de um bueiro mencionado por Jovane.

2. Ainda, os representantes alegam, em suma, que, no dia 15 de novembro de 2020, na residência de Andréia Fátima dos Santos Caproski, o representado Rui Alberto Marin, ofereceu pagou/deu vantagem econômica a três eleitores (familiares de Andréia), consistente no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com a finalidade de obter votos para os candidatos Marcos e Tulio.

3. Outrossim, conforme exposto na peça exordial, no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 15 horas, no Posto de Saúde da cidade de Itapuca/RS, o denunciado Rui Alberto Marin com conhecimento de Marcos e Túlio, candidatos a prefeito e vice, teria oferecido e pago vantagem econômica, consistente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a Daniel Rodrigues Araldi com a finalidade de obter voto para os referidos candidatos.

4. Ademais, conforme peça inicial, no dia 13 de novembro de 2020, antevéspera das eleições municipais, após 16 horas, os sinais das linhas telefônicas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente Airtton Scorsatto e Joanir Marques Valério teriam sido bloqueados/cancelados, com posterior falsificação de conta, por meio do aplicativo *WhatsApp*, e envio de mensagens com a finalidade de obtenção de opinião de votos dos eleitores do Município de Itapuca/RS.

Pois bem.

Sabe-se que a Constituição Federal visa a higidez do regime democrático, a fim de preservar a vontade do eleitor. Além disso, um dos princípios basilares do Direito Eleitoral é a verdade eleitoral.

Face a isso, na lição do doutrinador Rodrigo López Zilio, *não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação do eleitor, já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático. Tendo por base o princípio nuclear da normalidade e legitimidade do pleito, por força da opção do legislador constituinte, veio a lume, a partir da LC 64/1990, a ação de investigação eleitoral – AIJE (in: Direito Eleitoral. 7a ed. rev., ampl., e atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 649).*

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral possui, portanto, previsão no art. 22 da Lei Complementar n. 64/2010, *in verbis*:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...).***

Segue o doutrinador Rodrigo López Zilio:

(...) a AIJE apresenta significativa relevância na esfera especializada, fundamentalmente porque é o meio processual adequado para combater os atos de abuso eleitoral lato sensu. (...) A AIJE também é o remédio jurídico adequado para combater os atos de abuso praticados ainda antes do início do processo eleitoral stricto sensu (in: Direito Eleitoral. 7a ed. rev., ampl., e atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 650).

Logo, tem-se que as hipóteses de cabimento da referida ação consistem na prática de abuso do poder econômico, no abuso do poder de autoridade ou político, na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e na transgressão de valores pecuniários.

O bem jurídico protegido é a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, de modo que a fim de haver procedência da demanda, mostra-se necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento acima listadas, além da prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito (*in*: Direito Eleitoral. 7a ed. rev., ampl., e atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 661).

Feitas tais considerações, e a fim de evitar tautologia, reproduzo a manifestação ministerial quanto à prova produzida no âmbito judicial, para, em seguida, tecer considerações individualizadas quanto aos fatos narrados na peça inicial.

A testemunha **Daniel Araldi** relatou que no dia dos fatos Rui pediu para que votasse no Marcos e Túlio, quando saiu do local de votação, Rui disse que era para ir até o posto de saúde. A testemunha informou que, ao chegar no local, Rui o questionou se havia votado em Marcos e Túlio, e após a confirmação lhe entregou R\$ 300,00 (trezentos reais). Disse que Rui havia lhe prometido o valor quatro dias antes das eleições. Afirmou que, além disso, Túlio, já havia prometido o calçamento em frente a sua casa. Questionado, referiu que Rui estava com um veículo “Passat”, de cor bege, e que a entrega da quantia se deu em frente ao posto de saúde. Questionado, relatou que encaminhou a mensagem que afirmava que a parte oponente lhe daria R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e que Túlio, foi até sua residência e lhe prometeu o calçamento. Informou que o candidato Marcos também lhe prometeu o calçamento. Esclareceu que Rui havia lhe prometido a vantagem um dia antes da eleição, e Túlio havia lhe prometido quatro dias antes, na mesma circunstância da promessa do calçamento.

A testemunha **Silvano Giacomo Gambatto** comentou que no dia posterior às eleições de 2020 recebeu uma mensagem de um número desconhecido, passando-se por Airton Scorsatto, que agradecia o apoio feito nas eleições. Referiu que havia o número de Airton, porém soube que, na época, os telefones de Airton e do vice haviam sido bloqueados, momento em que pensou que se tratava de um novo número e respondeu a mensagem de apoio. Disse que posteriormente a este fato, entrou em contato com Marcos para realizar um serviço, momento em que recebeu de volta o áudio de apoio encaminhado ao número de Airton, ignorando-o. Comentou que não realizou o serviço.

A testemunha **Jovane Monica Caproski** relatou que estava torcendo pela candidatura de Airton, quando no dia 5 de outubro, Marcos foi até sua residência pedindo o seu apoio, momento em que negou afirmando que não votaria por causa dos bueiros, quando Marcos lhe questionou “se eu botar os bueiros, você vota?”, vez que afirmou que sim. Comentou, ainda, que naquele mesmo dia, na parte da tarde, os bueiros na frente da sua residência foram arrumados. Questionada, relatou que, além do voto, deveria tirar as bandeiras de apoio a Airton que estavam em sua residência. Informou que a proposta foi realizada diretamente por Marcos Scorsatto. Relatou que fez vários pedidos de realização de bueiros, porém, nunca eram atendidos.

A testemunha **José Cláudio Pagnussat** disse que era secretário de obras à época dos fatos, vez que estava em período eleitoral. Disse que foi realizar o serviço na residência de Jovane e demais locais, em virtude do cronograma de obras. Disse que em nenhum momento Marcos e Tulio lhe perguntaram para realizar algum trabalho. Informou que o serviço do bueiro fora requerido há mais de um ano, mas não recordou a data. Não recordou, também, a data que foi feito o serviço do bueiro, acreditando ser final de outubro, início de novembro. Comentou que ao chegar no local de trabalho, havia um recado em cima de sua mesa. Recordou

que o bueiro dá “acesso a propriedade”, mesmo que a lei municipal que torna gratuito esse serviço, mesmo que seja somente o acesso a uma só propriedade. Disse que naquele mesmo dia foram realizados outros serviços de bueiro em outros locais.

A testemunha **Dirceu Gambatto** relatou conhecer Rui, que este contrata pessoas para trabalhar em sua propriedade, e que já viu Mike trabalhar para Rui. Questionado, contou que não sabe se Marcos e Túlio ofereceram vantagem indevida pelos votos. Afirmou que conhece Mike e que sabe que tira erva nas propriedades do Município. Disse que sabe que “Banha” (irmão da Andreia Caproski) realizava serviços de colheita de erva-mate na propriedade de Rui. Relatou que já viu Andréia tirando erva no interior para o Mike.

A testemunha **Cleomar de Carmargo** relatou que cuida da propriedade de Rui. Disse não saber da contratação de Mike da propriedade de Rui e que não sabe se Marcos e Túlio ofereceram alguma vantagem em troca de votos. Comentou que Rui lhe paga em sua residência, e que possui um veículo "pampa".

A testemunha **Andreia Fátima dos Santos Caproski** disse que, na data dos fatos, Rui esteve em sua residência na parte da manhã e lhe deu o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que posteriormente receberia o restante. Informou que, após o meio-dia, Rui esteve novamente em sua residência para realizar o pagamento do restante da promessa. Questionada, comentou que foi paga por Rui para votar no “25” (partido de Marcos e Túlio). Disse que sabia que estava sendo gravado e que Rui foi alertado, na porta da residência, momento que obteve a seguinte resposta “pode filmar, pra mim não vai acontecer nada, não sou candidato”. Contou que estava no local com mais cinco pessoas. Informou que, posterior ao momento do voto, com a chegada de Rui em sua residência, este perguntou se havia votado em Marcos e Túlio e se “tava bonita a foto do Marcos na urna” e, inclusive, comentou que “bonito nunca foi”. Questionada, alegou que vem sofrendo ameaças, inclusive esteve há mais de dez dias sem poder visitar a família, e conseguiu proteção para poder participar da audiência, sendo que o último fato foi um tiro que ouviu próximo a sua residência. Comentou que tentaram convencer seu marido para que não comparecesse na audiência, e que com “R\$ 100.000,00 (cem mil reais) daria pra fazer muita coisa”. Disse que na data dos fatos, quando do recebimento de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos), esclareceu que era a pessoa que aparece no vídeo junto com os demais parentes que não quiseram se expor. Comentou que, naquela data, Rui estava acompanhado de uma mulher loira, porém esta não desceu do veículo. Questionada, disse que não registrou as ameaças, pois o mais grave teria ocorrido naquela manhã, que escutou o tiro próximo a sua residência. Disse conhecer Mike, candidato a vereador pela coligação de Airton. Afirmou que Túlio lhe ofereceu vantagem, perguntando o que a Andreia queria para “votar para eles” e também usou de ameaça, dizendo que “quem não votasse para o lado deles, seria castigado no lado da saúde”. Disse não ter procurado a Polícia para registro de ocorrência, porquanto quem realizou as ameaças são pessoas próximas, razão a qual optou por não prejudicá-las e teme represálias.

A testemunha **Marilde Nunes Beneditto** relatou ser diretora da escola. Disse que entregava atividades na residência de Jovane e relatou a dificuldade de acesso à residência. Informou que fez dois pedidos, um em outubro e outro em novembro, que não havia sido feito. Questionada, relatou que viu uma propaganda eleitoral do Airton na residência em dezembro. Afirmou que ao lado da residência de Jovana havia uma bandeira grande, no início de dezembro, e que não havia nada no início de dezembro.

A testemunha **Renato Reck**, relatou que no dia 5 de outubro, Marcos estava presente na Prefeitura para realizar o ato de transmissão de cargo de prefeito ao vice. Comentou que acompanhou o candidato Marcos, e que realizou a visita na casa de Jovane, mencionando que a entrada da residência era bem precária e que na residência não havia bandeiras. Destacou que existe uma lei municipal que autoriza os custos do município para realizar beneficiar a propriedade. Disse não estar presente na transferência de cargo, pois somente

recebeu a ata para troca no sistema. Comentou que não tem nenhum tipo de determinação de obras realizadas no município, que passa exclusivamente pela Secretaria de Obras. Não recordou quem estava presente no ato de transferência de cargo, mas, possivelmente o prefeito, o vice e mais alguém que estaria redigindo a ata.

No tocante ao primeiro fato narrado na petição inicial - conserto de bueiro na residência de Jovane Monica Coproski em troca de voto -, tenho que os elementos angariados não são suficientes a ensejar o acolhimento do pleito autoral.

Isso porque, malgrado seja incontroverso o conserto do bueiro na residência da eleitora próximo à data das eleições municipais, denota-se que o serviço já vinha sendo reivindicado anteriormente pela munícipe, inclusive com pedido feito pela professora que atende a localidade.

Não bastasse isso, dúvidas residem quanto à presença do candidato na residência no momento indicado, face a alegação de que, naquela data, Marcos Scorsatto estaria junto à Prefeitura Municipal efetuando a transmissão do cargo de Chefe do Executivo ao vice-prefeito Delavir Scorsatto, consoante faz prova a ata anexada pela parte requerida.

Desse modo, face a ausência de provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos requeridos e, por consequência, do abuso do poder político, no ponto, a improcedência do pedido se impõe.

Referente ao segundo fato narrado na peça inaugural - no dia 15 de novembro de 2020, na residência de Andréia Fátima dos Santos Caproski, o representado Rui Alberto Marin, ofertou vantagem econômica a eleitores, consistente no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com a finalidade de obter votos para os candidatos Marcos e Tulio – também sem razão os postulantes.

Mesmo entendimento aplica-se ao terceiro fato exposto na peça isagógica - no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 15 horas, no Posto de Saúde da cidade de Itapuca/RS, o denunciado Rui Alberto Marin com conhecimento de Marcos e Túlio, candidatos a prefeito e vice-prefeito, teria oferecido e pago vantagem econômica, consistente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a Daniel Rodrigues Araldi com a finalidade de obter voto para os referidos candidatos.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio vem definida no magistério de Rodrigo López Zilio (*in*: Direito Eleitoral. 7a ed. rev., ampl., e atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 692), nos seguintes termos:

Captação ilícita de sufrágio, em verdade, é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como ato de compra de votos. Desse modo, a captação indevida de sufrágio se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: i) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); ii) a existência de uma pessoa física (o eleitor); iii) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); iv) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).

Os verbos nucleares da captação ilícita de sufrágio (doar, oferecer, prometer ou entregar) encontram similitude com os previstos para o crime de corrupção eleitoral ativa (dar, oferecer, prometer). Entregar, pelo léxico, significa passar às mãos ou à posse de alguém; doar importa a transmissão gratuita; oferecer significa apresentar ou propor para que seja aceito; prometer é obrigar-se a fazer ou dar alguma coisa.

Essa ação não precisa ser necessariamente praticada pelo próprio candidato para configuração da conduta proibida pelo artigo 41-A da LE. A captação ilícita de sufrágio e perfaz quando houver prova da conduta ou participação (direta ou indireta) do candidato e, ainda, a partir da mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Por anuência compreende-se a adesão consciente e voluntária do candidato na conduta ilícita praticada por outrem. Para configurar a infração do art. 41-A da LE é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva do candidato – seja através de sua conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência explícita na conduta de terceiro. Assim, não é possível a responsabilização do candidato pelo art. 41-A da LE na condição de mero beneficiário da conduta. Se terceiro comprar votos para beneficiar determinado candidato, este somente será responsabilizado quando houver prova suficiente da sua participação ou anuência no ilícito cometido.

(...)

Para a configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável. Neste passo, é necessário traçar o elemento distintivo entre a captação ilícita de sufrágio – que é vedada – e a promessa de campanha – que, em princípio, é permitida. Quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem, em uma negociação personalizada em troca do voto, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. Diversa é a hipótese de uma promessa de campanha, que é genericamente dirigida a uma coletividade, mas sem uma proposta em concreto como condicionante do voto.

(...)

Sabe-se que de acordo com a firme jurisprudência do E. TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017), porquanto, para que seja afastado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, do diploma ou do mandato.

Em verdade, conforme exposto pelo Relator, Des. Ingo W. Sarlet, no julgamento do RE 545-95.2012.6.21.0086 – TRE/RS, a prova do ilícito não é expressa, cabendo ao julgador buscar o liame necessário para construir o seu juízo de valor sobre os fatos. A análise é subjetiva; passível, portanto, de natural controvérsia e discussão. Ao apreciar representação por captação ilícita de sufrágio, o Judiciário fica dividido entre a defesa da moralidade pública e a supremacia do sufrágio universal. Para desconstituir-se a escolha popular é preciso que haja segurança a respeito do ilícito, evitando-se, assim, eventuais interferências daquele Poder nas escolhas democraticamente realizadas.

Desse modo, destaco que para a aplicação das sanções dispostas no art. 22 da LC n. 64/90 é necessário que haja provas robustas das condutas imputadas aos acusados. Neste sentido:

“[...] 1. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal. 2. A prova testemunhal também é inviável para a condenação no caso dos autos, tendo em vista que as testemunhas foram cooptadas pelos adversários políticos dos agravados para prestarem depoimentos desfavoráveis. 3. As fotografias de fachadas das residências

colacionadas aos autos constituem documentos que, isoladamente, são somente indiciários e não possuem a robustez necessária para comprovar os ilícitos. 4. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. [...]” (Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 92440, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

“Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Candidatos a presidente e vice-presidente da República. [...] Abuso de poder político. [...] Ausência de prova robusta. Inexistência de gravidade. [...] 4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. [...] 7. Apesar de o jornal pertencer ao Governo da Paraíba e receber recursos públicos, circunstâncias que não de estreitar as balizas para a liberdade de imprensa, porquanto não se poderia admitir que um veículo de comunicação estatal fosse utilizado deliberadamente como instrumento para favorecer determinada campanha, o conjunto fático-probatório não ostenta os elementos necessários a assim emoldurar as condutas descritas na inicial, tampouco a revelar gravidade suficiente para a imposição das penalidades que a espécie comporta. [...] 9. Inexistência de acervo probatório seguro a demonstrar o uso abusivo de um canal público de comunicação (jornal) em prol de determinada candidatura e em detrimento de outra [...] 10. O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes. [...]” (Ac. de 8.8.2019 na AIJE nº 060182324, rel. Min. Jorge Mussi.)

“Direito eleitoral e processual civil. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio. Teoria da asserção. Nulidade processual não verificada. Ausência de prova robusta. Recurso provido. 1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/MG que, reformando sentença em AIJE por abuso do poder econômico, condenou o ex-Prefeito do Município de Pedra Bonita/MG à pena de inelegibilidade por oito anos e o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2016 à cassação dos respectivos diplomas, convocando novas eleições. I Hipótese 2. Hipótese de realização de festa durante o período eleitoral em fazenda de propriedade do então prefeito, com oferecimento de churrasco e bebidas para grande número de pessoas, supostamente em comemoração de aniversário de motorista da prefeitura. 3. O acórdão concluiu que a festa teria sido desvirtuada em benefício dos candidatos, com base no seguinte conjunto fático-probatório: (i) vários convidados trajavam roupas na cor azul e o local estava enfeitado com bandeirolas da cor azul, que eram as cores de campanha dos candidatos; (ii) havia grande número de pessoas no local da festa (de 500 a 1000 pessoas); (iii) o aniversariante não tinha condições financeiras de custear evento de tal magnitude. 4. De acordo com o acórdão, o grande número de pessoas e a pequena diferença de votos evidenciariam a potencialidade lesiva da conduta para configurar abuso do poder econômico. Por outro lado, o acórdão afastou a configuração de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio, por não ter havido qualquer pedido de voto. [...] III Mérito 10. No mérito, não há, no acórdão regional, comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico. A utilização de camisetas e de bandeirinhas nas cores da campanha dos candidatos e a quantidade de pessoas no evento não são aptas a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, em um contexto em que não houve qualquer pedido de voto nem a presença dos candidatos. 11. Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e inconteste para que haja condenação. Precedentes. IV Conclusão 12. Recurso especial eleitoral provido.” (Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 50120, rel. Min. Admar Gonzaga, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.) (grifei).

Em relação aos fatos em comento, após analisar o conteúdo probatório presente neste caderno processual, tem-se que não se avista presente prova segura e bastante acerca dos elementos necessários à configuração da

captação ilícita de sufrágio.

Embora a eleitora, Andreia Fátima dos Santos Caproski, quando da sua oitiva em juízo, tenha destacado que Rui Alberto Marin ofertou e entregou vantagem econômica, consistente no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com a finalidade de obter votos para os candidatos Marcos e Túlio, esclarecendo que Rui Alberto Marin esteve em sua residência na parte da manhã e lhe entregou o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que posteriormente receberia o restante, o que teria ocorrido após o meio-dia, quando Rui Alberto Marin esteve novamente em sua residência para realizar o pagamento do restante da promessa, tudo a fim de que votasse no “25” (partido de Marcos e Túlio), tendo sido anexado vídeo e termo de degravações, denota-se que os trechos transcritos se mostram um tanto confusos, não sendo possível presumir, extreme de dúvidas, a captação ilícita de sufrágio em favor dos representados, muito menos a anuência dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito na conduta analisada.

Necessário destacar, ademais, que a gravação anexada com a inicial possui diversos trechos inaudíveis, de modo que a valoração da prova resta prejudicada, especialmente consideradas as circunstâncias em que produzida, porquanto não se pode constatar com exatidão os diálogos empreendidos, em vista da reduzida qualidade que a mídia apresenta.

Outrossim, em relação ao eleitor Daniel Rodrigues Araldi, malgrado a afirmação de que tenha a si sido ofertado/entregue valores em troca de voto, dos documentos anexados com a contestação – conversa obtida da rede social *Facebook* -, observa-se que era o próprio eleitor quem estava, de fato, prometendo voto em troca de dinheiro, o que torna o seu depoimento suspeito e não qualifica o conjunto probatório.

No caso em liça, portanto, não se vislumbra demonstração inequívoca de que houve a captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores visando à obtenção de votos. Com efeito, não restou demonstrada a participação dos demandados na captação de eleitores para votar em seu favor.

Em caso similar, já decidiu o TRE/RS:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Oferecimento de vantagem em troca de voto. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2012. Improcedência da ação no juízo originário. Inexistência de comprovação da ocorrência da negociação do voto do eleitor. Fragilidade da prova coligida integrada por testemunho aparentemente comprometido e por gravação de áudio com diversos trechos inaudíveis. Ausentes elementos mínimos e imprescindíveis à configuração da prática da captação ilícita de sufrágio. Provimento negado. (TRE/RS – Recurso Eleitoral nº 245-31, Acórdão de 27/08/2013, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA)

À vista de todo exposto, conclui-se que a prova da captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (indicadas no segundo e no terceiro fato) não encontra robustez e certeza incontestes para comprovar a ocorrência das infrações e amparar um juízo condenatório, ou seja, há inconsistência no acervo probatório capaz de firmar decisão que cassa o diploma de representantes escolhido democraticamente por sufrágio dos munícipes.

Por fim, mesmo entendimento aplica-se ao quarto fato indicado na exordial, qual seja, o cancelamento das linhas telefônicas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente Airton Scorsatto e Joanir Marques Valério na antevéspera as eleições municipais.

Ao que se denota da leitura da resposta dos ofícios encaminhados à operadora Telefônica Brasil SA, inexistente evidência de que o tenha havido pedido de bloqueio de linhas telefônicas no mês de novembro de 2020 a pedido da administração municipal. Vejamos:

Cumpre-nos informar que após apurações sistêmicas, identificamos que a Prefeitura de Itapuca/RS – CNPJ. 93.856.862/0001-00, possui como gestora responsável por eventuais linhas, a servidora Sra. PAULA DE OLIVEIRA - CPF. 029.283.980-40. Outrossim, informamos que não localizamos em nossos sistemas, registros de solicitações de bloqueios de linhas em novembro de 2020, relacionados as linhas vinculadas a Prefeitura de Itapuca/RS – CNPJ. 93.856.862/0001-00. Ponderamos que as linhas (51)99983-9579 e (51)99739-9765, indicadas no bojo do ofício em tela, no mês requerido, qual seja, novembro de 2020, sofreram troca de chip.

Logo, ante a inexistência de prova quanto ao bloqueio das linhas (51) 99983-9579 e (51) 99739-9765, no ponto, a improcedência do pedido se impõe.

Por fim, necessário assinalar que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio do *in dubio pro voto*, indicando que, na existência de dúvida acerca da prática ilícita, deve se manter a decisão das urnas.

Por todo o exposto, em especial pelas provas colacionadas ao feito, não se observa a incidência de qualquer das hipóteses do art. 41-A da Lei 9.504/97 ou abuso de poder econômico, de modo que a improcedência da demanda é medida imperativa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela COLIGAÇÃO CHIAPETTA PARA TODOS em face de Aiton Scorsatto e Joanir Marques Valério, em face de Marcos José Scorsatto, Túlio João Paludo e Rui Alberto Marin, extinguindo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.